



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº 14878/2023**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO - AVERIGUAÇÃO

**REPRESENTANTE:** ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

**ADVOGADO(A):** ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA – OAB/AM 11256

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADO PELO PREFEITO MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NOMEAÇÃO DIRETA DE PARENTES.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**DESPACHO Nº 1078/2023-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação oposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara, contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e o Sr. Jorge Bouez Abraham, prefeito da municipalidade, por indícios de nepotismo.

2) Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

3) Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

4) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação.

5) Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do vereador da municipalidade.

6) Instruem o feito a peça inicial e demais documentos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7) Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que adote as seguintes providências:

7.1) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

7.2) ENCAMINHAR o caderno processual ao Relator competente para prosseguimento ordinário do feito, exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 288, §2º, primeira parte, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Setembro de 2023.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro-Presidente

DMC